

Lei n.º 164 ~ Declara de utilidade publica
afim de ser desapropriado, o campo da Sociedade es-
portiva "15 de Novembro."

Art. 1.º - A Camara Municipal de Piracicaba, de-
clara de utilidade publica, afim de ser desapropria-
do de accordo com a legislação em vigor, o cam-
po esportivo da Sociedade 15 de Novembro, situado
na Rua Regente Feijó, desta cidade, com todas as
suas dependencias e benfitorias, afim de transfor-
mal-o num "estadium" de educação physica.

Art. 2.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a
entender-se com a referida sociedade afim
de que esta forneça inventario completo de to-
dos os bens pertencentes ao immovel, e bem
assim o preço da desapropriação.

Art. 3.º - Para occorrer as despesas previstas
nesta lei, a Prefeitura poderá fazer as necessarias
operações de credito.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrario.
Sebastião Nogueira de Lima, Fernando Costa, Sa-
nuel Neves, Pinto Cesar, Odilon Ribeiro, Rochelle Fi-
lho, Corrêa de Toledo. Piracicaba, 5 de Fevereiro de 1923.
O secretario da Camara
João Sampaio Mattos

Resolução n.º 318 ~ Sobre arrecadação da
divida activa.

Art. 1.º - Fica a Prefeitura autorizada a man-
dar receber, dentro do prazo de 60 dias, a contar
da promulgação desta lei, todos os impostos

em atraso sem as respectivas multas.

Art. 2.º - Fimdo esse prazo a Prefeitura promoverá a cobrança da divida activa, de accordo com a lei n. 150, titulo 21, arts. 110 e 111, com exclusão do art. 109, do mesmo titulo.

Art. 3.º - Toda a arrecadação da divida activa que exceder da calculada para o exercicio seguinte, será empregada na installação de uma escola profissional nesta cidade.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrario a Sebastião Nogueira de Lima, Fernando Tibeliano da Costa, Samuel de Castro Neves, João Alves C. de Toledo, Henrique Rochelle Filho, Odilon Ribeiro Nogueira, Dr. Alfredo Bulhões, Ricardo Pinto Cesar.

O secretario da Camara
João Sampaio Mattos.

Piracicaba, 8 de Fevereiro de 1923.

Resolução n.º 319 - Providencia sobre nivelamento dos passeios.

Art. 1.º - Nas ruas em que as calçadas vis-a-vis, não estejam em nivel, as reformas dos predios e novas construcções não poderão ser feitas sem que obedecam ao nivelamento das calçadas.

Art. 2.º - Para a execução desta lei a Prefeitura dará mandado fazer, pela repartição de obras o competente estudo do nivelamento das calçadas das referidas ruas, de maneira a poder dar os nivelamentos pedidos para as futuras construcções de accordo com esta lei.